



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº462/2024

Autoria: Deputada MAYRA DIAS

Relator: Dep. Felipe Souza

Institui diretrizes para a criação da Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 462/2024, de autoria da Dep. Mayra Dias deste poder, que institui diretrizes para a criação da Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O controle de constitucionalidade pressupõe a existência de uma Constituição rígida, traduzido pela existência de um processo de alteração diverso das demais leis. Isso porque se fossem iguais, qualquer lei poderia mudar a Constituição.

No Brasil, as leis infraconstitucionais são aprovadas com quórum de maioria ou maioria absoluta, enquanto a Constituição somente pode ser alterada se o texto for aprovado por 3/5 do Senado e da Câmara dos Deputados em dois turnos de votação, ou seja, a Constituição brasileira é rígida.

O controle de constitucionalidade repousa sua importância nos efeitos causados pela inconstitucionalidade à luz da teoria da nulidade adotada pelo Brasil, segundo a qual a lei ou ato normativo viciado nasce nulo, ou seja, sem validade, dele não se originando direitos.

Sobreleva gizar, por fim, que este controle se divide em preventivo e repressivo e é realizado por todos os Poderes, cabendo a este poder, através desta Comissão, o controle preventivo que tem por escopo impedir que uma lei eivada pelo vício da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico.

Feitas estas considerações, passa-se ao estudo da norma.

A Constituição atribuiu o dever de assegurar o direito à Saúde ao Estado (art. 196, CRFB/88), de sorte que a criação de diretrizes para a criação de uma rede de apoio para um grupo de pessoas atingidas por uma enfermidade que as fragiliza concretiza essa competência.

Há, contudo, vício a ser sanado.

O conceito de pessoa com deficiência e os critérios para seu enquadramento estão previstos em lei com status de emenda constitucional, de sorte que a inclusão em lei estadual além de desnecessária pode facilmente se descompatibilizar.

Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Não se pode olvidar que a redação pode trazer, ainda, interpretações equivocadas no sentido de que houve o reconhecimento, ou mesmo, de que foi a lei estadual quem trouxe essa definição/direito de reconhecimento. Assim, necessária a supressão.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do projeto de lei 462 de 2024.

Quanto à constitucionalidade formal, esclareço que o tema está inserido no rol de competências concorrentes previstas no art. 24 da CRFB/88, posto que versa sobre o direito à saúde.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, nos termos da emenda modificativa**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 462/2024, de autoria da Deputada Mayra Dias, nos termos da emenda supressiva, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 25 de setembro de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

